



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000335288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008467-25.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VERGINIA DE FATIMA FELIPPE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 53284
APELAÇÃO: 1008467-25.2025.8.26.0664
COMARCA: VOTUPORANGA (4ª VARA CÍVEL)
APTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A
APDO.: VERGINIA DE FATIMA FELIPPE DA COSTA
JUIZ 1º GRAU: BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO.

I. Caso em exame

1. Apelação do réu PAGSEGURO contra sentença que determinou a restituição de R\$ 4.295,00 à autora, indeferindo o pedido de danos morais e condenando as partes ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a ilegitimidade passiva do banco e a responsabilidade por danos decorrentes de fraude.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de ilegitimidade analisada conjuntamente com o mérito.
4. O banco é responsável objetivamente pelos danos, pois não comprovou a regularidade da abertura da conta digital, configurando fortuito interno.
5. A jurisprudência confirma a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros, conforme a Súmula 479 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Negado provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade do banco e a condenação ao pagamento de valores à autora.
7. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação em favor do patrono da apelada.

1.- A sentença de fls. 308/313, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, para o fim de determinar ao réu PAGSEGURO a restituição à autora dos valores das

transações objeto da demanda, no valor de R\$ 4.295,00. Foi indeferido o pedido de indenização por danos morais. Outrossim, em relação aos corrêus FACEBOOK e TIM S/A, a demanda foi julgada improcedente. Em razão da sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários de 10% sobre o proveito econômico pela autora aos patronos do réu e 15% do valor da condenação pelo réu PAGSEGURO aos patronos da autora.

Apela o réu PAGSEGURO às fls. 332/342, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmando, em síntese, que não concorreu de qualquer forma para o golpe aplicado na autora, seja por inexistência de comprovação do alegado vazamento de dados da requerente, tampouco da pessoa destinatária do numerário transferido, não concorrendo de qualquer maneira para a consecução do golpe do qual a autora fora vítima. Trata-se, pois, de fortuito externo e, ainda de responsabilidade exclusiva da requerente, pelo que exclui-se a responsabilidade da apelante, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pede o provimento do apelo para o fim de reformar a sentença, julgando improcedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

2.- Não assiste razão ao réu.

Inicialmente, consigno que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito das alegações em recurso e será conjuntamente analisada.

No mérito, tratando-se de impugnação de autenticidade, deve ser aplicado o disposto no art. 429, II, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, ou seja, o banco requerido.

Assim, a consequência da ausência de sua produção deve recair sobre o banco requerido, reputando-se não comprovada a contratação (abertura de conta corrente através de plataforma virtual), com a consequente utilização da conta indevidamente aberta com a sua autorização para a prática de golpes por terceira pessoa fazendo-se passar por proprietária de empresa em nome de uma das rés, terceira pessoa cuja participação foi devidamente esclarecida em sentença.

Diante desse cenário, à míngua de segura comprovação, configura-se a responsabilidade do banco pelo chamado fortuito interno no caso, portanto, devidamente acolhido o pedido de indenização por danos materiais.

Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

O tema da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por fraudes praticadas por terceiros, já restou consolidada pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial 1197929, julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/73 para os recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido.”¹

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

¹ REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sum. 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, ausente demonstração de que a conta digital em questão foi aberta com a apresentação dos documentos necessários à comprovação de regular identidade e idoneidade (arts. 2º e 4º da Resolução 4.753/2019 do Banco Central), devida a indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez que estão caracterizados os danos materiais, porquanto suportou diversos transtornos sem que tivesse ao menos mantido relação jurídica com o réu a fundamentar tal cobrança, fruto da negligência do requerido quanto às cautelas de segurança para a abertura de conta digital.

Em tal sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÕES RECÍPROCAS. "Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c dano moral". Irresignação de ambas as partes contra a r. sentença de parcial procedência. **FRAUDE EM SISTEMA DE PAGAMENTOS. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTO FALSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Responsabilidade da empresa gestora da conta. Sistemas frágeis que permitem a prática de crimes em detrimento do patrimônio da autora. Fraude ocorrida no âmbito interno da Pag Seguro. Incidência da Súmula 479 da Corte Cidadã c/c art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Risco inerente da atividade econômica.** Precedentes. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. BLOQUEIO DE CONTA EM AÇÃO JUDICIAL APÓS FRAUDE. Autora que viu seu nome conspurcado em estratagem criminoso. Abalo à honra diante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusão em ação judicial no Estado de Rio Grande do Sul. Necessidade de majoração no caso concreto. Peculiaridades. Compensação fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Mantida a forma de cálculo estabelecida na r. sentença. RECURSA AUTORAAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PAG SEGURO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011745-98.2022.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024 – g.n.)

APELAÇÃO – ABERTURA DE CONTA E TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA – Ilícita abertura de conta bancária em nome do autor por fraudador. Instituição financeira que contribuiu para a ocorrência da fraude, em razão da falha no serviço prestado – Risco que se encontra atrelado à atividade desenvolvida – Fortuito interno - Responsabilidade objetiva - Art. 14, do CDC - Inteligência da Súmula nº 479 do STJ – Precedentes - Dano moral configurado. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido, sem alteração da verba sucumbencial.

(TJSP; Apelação Cível 1001545-51.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

O Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2010, estabelece que:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Logo, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 15% para 20% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da apelada.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator